STOCCHE FORBES

ADVOGADOS

Radar Stocche Forbes Setembro 2018

RADAR STOCCHE FORBES - TRIBUTÁRIO

Alterações da Legislação

Município de São Paulo institui nova obrigação acessória para controle de benefícios fiscais

Os contribuintes paulistanos que façam jus a benefícios fiscais municipais (i.e., imunidade, isenção, não incidência e qualquer tipo de redução do valor do tributo devido) passaram, a partir de 2018, a ser obrigados a preencher um formulário eletrônico no Sistema de Gestão de Benefícios Fiscais e encaminhar os documentos solicitados pela Secretaria da Fazenda. Essa nova obrigação foi introduzida por meio do Decreto nº 58.331/2018 e regulamentada pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 13/2018.

A declaração deverá ser apresentada anualmente, até o dia 30 de dezembro do respectivo exercício e não exime o contribuinte do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

O não atendimento aos prazos, formas e condições estabelecidos para entrega da declaração sujeitará o declarante às penalidades previstas na legislação municipal, podendo resultar, inclusive, na perda ou suspensão dos benefícios.

Decisões Proferidas pelas Cortes Judiciais

STJ não autoriza a apuração de créditos de PIS e COFINS sobre despesas de marketing

Por meio de recente decisão, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ("STJ") afastou a possibilidade de apuração de créditos das Contribuições para o Programa da Integração Social ("PIS") e Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") sobre despesas com divulgação institucional de rede de franquia, bem como com contratação de assessoria de imprensa e agências para realizar publicidade de empresa do ramo de vestuário (AgInt no REsp nº 1.437.025/SC).

No caso, o contribuinte argumentou que, na qualidade de franqueadora, tem a obrigação (inclusive contratual) de promover a divulgação institucional da rede de vestuário em nível nacional para seus franqueados, de modo que os custos com marketing acima detalhados estariam intrinsicamente vinculados e seriam essenciais ao cumprimento de suas obrigações contratuais. Diante disso, defendeu que as despesas incorridas a esse

título deveriam ser consideradas como insumos para a apuração de créditos de PIS e COFINS.

Ao analisar a questão, o Ministro Relator Mauro Campbell utilizou como precedente o Recurso Especial nº 1.221.170, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, em que, além de fixar os critérios da essencialidade ou relevância de uma despesa à atividade econômica da empresa para fins de apuração de créditos de PIS e COFINS, a 1ª Seção do STJ também decidiu que as despesas com marketing não seriam essenciais para uma empresa do ramo de alimentos.

Diante disso, o Ministro Relator entendeu que não haveria diferença substancial entre os ramos de alimentos e de vestuário que justificasse tratamento diferenciado às despesas com *marketing* e, portanto, negou direito aos créditos pleiteados.

Decisões do CARF

CARF aprova 21 novas Súmulas, mas rejeita enunciado sobre o ágio interno

Em sessão realizada em 03/09/2018, o Plenário do CARF submeteu 32 novas súmulas à votação, tendo aprovado 21 delas.

Dentre as súmulas aprovadas, destacam-se: a) a Súmula 108, que considera legítima a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício; b) a Súmula 110, que prevê ser incabível a intimação dirigida ao advogado do sujeito passivo; c) a Súmula 116, que prevê que a contagem do prazo decadencial para a exigência de débito decorrente de glosa de amortização de ágio deve levar em conta o período

de sua repercussão na apuração do IRPJ e da CSLL; e d) a Súmula 125, que prevê que os créditos ressarcidos de PIS e COFINS não cumulativos não se sujeitam à atualização monetária.

Destaque-se, ainda, que não foi aprovada a súmula que buscava considerar indedutível do lucro real a amortização de ágio interno. Apesar da não aprovação da súmula, vale lembrar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais tem consistentemente se posicionado de maneira contrária à dedutibilidade de ágio interno.

CARF considera ilícita a constituição de SPE imobiliária para a venda de terreno

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, considerou que a constituição de uma Sociedade de Propósito Específico ("SPE") para a compra e venda de terreno representaria operação simulada, sujo propósito único teria sido o de possibilitar a tributação de acordo com os percentuais de presunção do regime do lucro presumido (Acórdão nº 1201-002.148).

No caso analisado, o contribuinte havia firmado contrato com clube de futebol para a construção e exploração de um estádio, bem como promessa de compra e venda do terreno a ser utilizado no desenvolvimento desse empreendimento.

Conforme previsto no contrato, caberia ao contribuinte a constituição de duas SPEs: (i) a primeira, designada como proprietária, seria responsável por adquirir o terreno e constituir o direito real de superfície para a construção do estádio; e (ii) a segunda, designada como superficiária, seria responsável por receber o direito de superfície para construir e explorar o empreendimento.

Ao analisar os fatos, as autoridades fiscais entenderam que o real adquirente do terreno teria sido o contribuinte. Isso porque, logo após a aquisição, a SPE-Proprietária vendeu o terreno para terceiros e, ato contínuo, foi incorporada pelo contribuinte, que passou a responder por todas as obrigações que haviam sido assumidas pela SPE. Ademais, destacou o fisco que a promessa de compra e venda do terreno havia sido inicialmente firmada pelo contribuinte e não pela SPE-proprietária.

Diante desses fatos, com base no art. 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional ("CTN"), entenderam as autoridades fiscais que a operação teria sido simulada e que o intuito único de constituição da SPE-Proprietária teria sido reduzir a

tributação na venda do terreno (que foi tributado como receita operacional da SPE, sujeita ao lucro presumido, e não como ganho de capital do contribuinte, sujeito ao lucro real).

O contribuinte, por sua vez, alegou que: (i) a constituição da SPE-Proprietária deu-se, exclusivamente, por determinação contratual; (ii) a SPE-Proprietária desenvolveu sua atividade estatutária, qual seja, a compra e venda de imóvel; (iii) o art. 116, parágrafo único do CTN seria inaplicável, por ainda não ter sido regulamentado; e (iv) como argumento subsidiário, os valores de IRPJ e CSLL que já haviam sido recolhidos pela SPE-Proprietária deveriam ser compensados com os créditos tributários exigidos do contribuinte.

A Delegacia Regional de Julgamento ("DRJ") concluiu pela improcedência da impugnação, tendo mantido integralmente o lançamento. Diante de tal decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário reiterando os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Ao analisar o caso, o CARF decidiu manter a autuação. No entanto, deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto para autorizar a dedução dos montantes de IRPJ e CSLL já pagos pela SPE dos valores lançados de ofício.

No tocante ao art. 116, parágrafo único, do CTN, a Turma Julgadora entendeu que, por se tratar de uma norma nacional, seria imediatamente aplicável aos entes da federação que já possuam normas sobre o procedimento administrativo fiscal, como é o caso da União Federal, cuja regulamentação é feita pelo Decreto nº 70.235/72.

Vale destacar que este entendimento sobre a aplicação do art. 116, parágrafo único, do CTN também havia sido adotado em outro recente julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF") (Acórdão nº 9101-003.447).

CARF entende que remuneração de debênture perpétua tem natureza de distribuição disfarcada de lucros

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF manteve a glosa de despesas com a remuneração de despesas de debêntures perpétuas de 85% do lucro por considerar se tratar de distribuição disfarçada de lucros, indedutíveis, portanto, para fins de apuração do IRPJ e da CSL (Acórdão nº 1301-003.295).

O contribuinte, uma companhia fechada, havia emitido debêntures sem prazo de vencimento em favor de seus acionistas ("debêntures perpétuas"), que tinham como remuneração, exclusivamente, a participação de 85% do lucro da sociedade. Como consequência, havia deduzido as despesas com a remuneração das debêntures da base de cálculo do IRPJ e da CSL.

As autoridades fiscais concluíram, contudo, que o contribuinte teria distribuído disfarçadamente lucros, lavrando a autuação para exigir o recolhimento de IRPJ e CSL decorrentes da indedutibilidade de tais despesas.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em suma, (i) que a emissão das debêntures fez parte do plano de reestruturação e expansão dos negócios da empresa; (ii) a ausência de disparidade entre os valores de mercado e os de remuneração da debênture (e.g., 85% do lucro); (iii) a impossibilidade

da aplicação da multa qualificada; e, como argumento subsidiário (iv) a possibilidade de dedução dos valores já recolhidos a título de IRRF do montante exigido.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu pela improcedência da impugnação, tendo mantido integralmente o lançamento. Diante de tal decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário reiterando os argumentos apresentados em sede de impugnação.

O CARF, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso voluntário para (i) por unanimidade, determinar o abatimento dos valores de IRRF que já haviam sido recolhidos; e (ii) por maioria, afastar a aplicação da multa qualificada, uma vez que não restou demonstrado o dolo do contribuinte.

Em relação às debêntures perpétuas, no entanto, o CARF entendeu correto o tratamento como distribuição disfarçada de lucros e, portanto, a glosa procedida pelas autoridades fiscais, por entender que, no caso, partes ligadas (contribuinte e seus sócios) realizaram um negócio jurídico (emissão e subscrição de debêntures), em condições de favorecimento que não seriam praticáveis em relação a terceiros (elevadíssima taxa de retorno).

CARF define momento de exclusão da receita de reversão de provisão de juros

A 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, julgou que a exclusão do lucro líquido, para fins de apuração do IRPJ e da CSL, decorrente da reversão de provisão de juros pelo atraso de recolhimento de tributos não está vinculada a um determinado momento, mas tão somente condicionada à anterior adição fiscal da correspondente despesa e sua posterior reversão (Acórdão nº 1302-002.903).

Originariamente, o contribuinte havia questionado judicialmente a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS e obteve decisão judicial suspendendo a exigibilidade do débito. Apesar de ter reconhecido as despesas concernentes às provisões com juros vinculados ao referido débito, o contribuinte não as adicionou ao lucro líquido, o que resultou em uma autuação fiscal, posteriormente incluída em parcelamento e quitada em 2011.

Contudo, paralelamente à discussão acima, o contribuinte desistiu da ação judicial originária relativa à discussão sobre a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS e quitou o correspondente débito em 2005 e 2008.

No caso, o contribuinte procedeu à exclusão do lucro fiscal mediante reversão das provisões com juros, em 2011 (quando do pagamento dos débitos fiscais relativos à falta de adição das referidas provisões), ao passo que as autoridades fiscais sustentaram que a exclusão deveria ter sido realizada em 2005 e 2008 (quando da desistência do processo judicial e quitação dos débitos tributários da contribuição ao PIS e da COFINS).

O entendimento que prevaleceu no CARF, por unanimidade, foi no sentido de que, diferentemente do reconhecimento de despesas vinculadas a tributos, que está sujeito ao regime de competência por força do art. 41, § 1°, da Lei 8.981/1995, a exclusão do lucro fiscal vinculado à reversão de determinada provisão não está condicionada a um momento específico. Isso porque, para garantir a neutralidade tributária dos procedimentos de adições ao lucro tributável decorrente do reconhecimento de provisões, bastaria haver a sua reversão para que o contribuinte possa proceder à exclusão do lucro fiscal.

Nesse sentido, a Turma Julgadora entendeu que, sem que haja previsão legal expressa indicando se a exclusão deveria ocorrer no momento da exigência da obrigação ou de seu efetivo pagamento, ela estaria autorizada desde que haja (i) anterior adição ao lucro fiscal; e (ii) posterior reversão da provisão que lhe deu causa.

Decisões em Processos de Consulta da RFB

RFB decide sobre incidência de contribuição previdenciária no pagamento de estrangeiro membro de conselho de empresa brasileira

Por meio da Solução de Consulta nº 93/2018, da Coordenação-Geral de Tributação ("COSIT"), a Receita Federal do Brasil ("RFB") esclareceu que o estrangeiro domiciliado no exterior e integrante do conselho consultivo de empresa brasileira ("Conselheiro") é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social ("RGPS").

Na exposição dos fatos para a consulta, a Consulente informou que, apesar do Conselheiro prestar serviço semestral (eventual), estaria sendo remunerado mensalmente, com a retenção e o recolhimento dos tributos devidos.

Diante disso, questionou sobre a aplicabilidade do art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 ("IN 971"), que dispõe que o estrangeiro não domiciliado no Brasil e contratado para prestar serviços eventuais, mediante remuneração, não é considerado contribuinte obrigatório do RGPS, afastando, por consequência a incidência das Contribuições Previdenciárias.

Ao analisar o caso, a RFB explicou que, nos termos do art. 9º da IN 971, quaisquer integrantes de conselho ou órgão de deliberação vinculam-se ao RGPS como contribuintes individuais.

A fim de afastar a aplicabilidade do art. 14 da IN 971, por sua vez, a RFB valeu-se do disposto no § 4º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), que prevê que "entende-se por serviço prestado em caráter não eventual aquele relacionado direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa". Diante disso, considerando que os serviços prestados pelo Conselheiro teriam o propósito de orientar e assessorar os negócios sociais, entendeu-se que não seriam eventuais.

Com base nesses fundamentos, a RFB concluiu que o Conselheiro é segurado obrigatório do RGPS na qualidade de contribuinte individual e que a remuneração por ele percebida sujeita-se à incidência das Contribuições Previdenciárias.

Equipe responsável pela elaboração do Radar Stocche Forbes – Tributário

MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E-mail: mprado@stoccheforbes.com.br

CAMILA RIECHERT MILLARD
E-mail: cmillard@stoccheforbes.com.br

GABRIEL OURA CHIANG E-mail: gchiang@stoccheforbes.com.br

JOSÉ MARDEN COSTA BARRETO FILHO E-mail: jfilho@stoccheforbes.com.br

JULIANA MARIA VARGAS DIAS SALLOUTI E-mail: jsallouti@stoccheforbes.com.br

MANUELA MADEIRO CALHEIROS E-mail: mcalheiros@stoccheforbes.com.br

MARINA JACUVISKE VENEGAS E-mail: mvenegas@stoccheforbes.com.br

RENATO SOUZA COELHO
E-mail: rcoelho@stoccheforbes.com.br

MELISSA MARQUIOLI DE C. FORTES LOPES E-mail: mlopes@stoccheforbes.com.br

PAULO DE FIGUEIREDO F. PEREIRA LEITE E-mail: pleite@stoccheforbes.com.br

RAFAELA FONSECA CAMBAUVA E-mail: rcambauva@stoccheforbes.com.br

RENATA DUARTE BREGALDA E-mail: rbregalda@stoccheforbes.com.br

RENATO LISIERI STANLEY
E-mail: rstanley@stoccheforbes.com.br

Radar Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Tributário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria tributária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10° andar 04538-132 • São Paulo • SP • Brasil +55113755-5440

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 • 23° andar 20031-000 • Rio de Janeiro • RJ • Brasil +55 21 3609-7900

Brasília

SCS Quadra 09 • Bloco C • 10° andar 70308-200 • Brasília • DF +55 61 2196-7755

stoccheforbes.com.br

STOCCHE FORBES

ADVOGADOS